SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205497 - MT (2026/0097124-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALTER DISNEY LIMEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA - SP195400
		JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
		GIUSEPPE ZAMPIERI - MT010603O
		LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO - MT032864O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas com incidência da majorante do tráfico interestadual.
2. *Fato relevante*. Apreensão de aproximadamente 455,55 kg de cocaína, transportados em caminhão de propriedade do Agravante, em compartimento especialmente preparado para ocultar a carga, com logística previamente ajustada, entrega por terceiros, remuneração pactuada e repasse planejado do veículo no destino.
3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.020 dias-multa; apelação defensiva desprovida; decisão agravada manteve o afastamento do tráfico privilegiado, a pena-base exasperada e a majorante interestadual.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve bis in idem ao utilizar a quantidade, a natureza e a ocultação da droga para exasperar a pena-base e afastar a minorante do

Documento eletrônico VDA60890254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7859cac7-f5ea-47a8-a387-fff0f1c8c0ff

art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado diante da quantidade apreendida e da logística/profissionalismo do transporte; (iii) saber se é cabível o acordo de não persecução penal, à luz da pena mínima cominada; (iv) saber se deve ser afastada a majorante do tráfico interestadual por ausência de transposição ou intenção comprovada; (v) saber se é possível redimensionar a pena e fixar regime inicial mais brando; e (vi) saber se a pretensão defensiva demanda reexame do quadro fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Afastamento do tráfico privilegiado mantido. A quantidade de droga apreendida (aproximadamente 455,55 kg de cocaína) é incompatível com a figura do traficante eventual e, aliada a elementos concretos de profissionalismo e logística sofisticada, constitui fundamento idôneo para negar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme Temas 1154 e 1241 da Terceira Seção do STJ.
6. Vedação ao reexame de provas. A afirmação de transporte meramente ocasional demandaria substituir a avaliação das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias do caso, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
7. Inexistência de bis in idem. Os vetores utilizados para exasperar a pena-base (quantidade e natureza da droga e forma de ocultação) foram empregados, ao examinar a minorante, em conjunto com o contexto da operação de transporte (preparo prévio do veículo, entrega por terceiros, remuneração ajustada e repasse planejado), para aferir a dedicação à atividade criminosa.
8. Pena-base proporcional. A exasperação fundada na excepcional quantidade e natureza da cocaína, além da sofisticada ocultação da carga, não revela ilegalidade manifesta e sua revisão, quanto ao peso atribuído às circunstâncias, é inviável na via especial.
9. Inviabilidade do acordo de não persecução penal. Mantido o afastamento da minorante, subsiste a pena mínima de 5 anos prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, superior ao limite objetivo do art. 28-A do CPP.
10. Majorante interestadual mantida. A intenção de realizar o tráfico entre estados foi demonstrada pelo conjunto probatório (declaração policial, depoimentos em juízo e circunstâncias do transporte), sendo dispensada a efetiva transposição de fronteiras, nos termos da Súmula 587/STJ; revisão vedada pela Súmula 7/STJ.
11. Regime inicial fechado mantido. Ausente redimensionamento da pena, permanecendo a reprimenda superior a 8 anos de reclusão.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; CPP, art. 28-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Temas 1154 e 1241 (Terceira Seção, julgados conjuntamente); STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 587.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60890254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7859cac7-f5ea-47a8-a387-fff0f1c8c0ff

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7859cac7-f5ea-47a8-a387-fff0f1c8c0ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205497 - MT (2026/0097124-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALTER DISNEY LIMEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA - SP195400
		JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
		GIUSEPPE ZAMPIERI - MT010603O
		LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO - MT032864O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas com incidência da majorante do tráfico interestadual.

2. *Fato relevante*. Apreensão de aproximadamente 455,55 kg de cocaína, transportados em caminhão de propriedade do Agravante, em compartimento especialmente preparado para ocultar a carga, com logística previamente ajustada, entrega por terceiros, remuneração pactuada e repasse planejado do veículo no destino.

3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.020 dias-multa; apelação defensiva desprovida; decisão agravada manteve o afastamento do tráfico privilegiado, a pena-base exasperada e a majorante interestadual.

Documento eletrônico VDA60890256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: a6c54c16-c17e-4fd8-8227-1679fc0c367b

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve bis in idem ao utilizar a quantidade, a natureza e a ocultação da droga para exasperar a pena-base e afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado diante da quantidade apreendida e da logística/profissionalismo do transporte; (iii) saber se é cabível o acordo de não persecução penal, à luz da pena mínima cominada; (iv) saber se deve ser afastada a majorante do tráfico interestadual por ausência de transposição ou intenção comprovada; (v) saber se é possível redimensionar a pena e fixar regime inicial mais brando; e (vi) saber se a pretensão defensiva demanda reexame do quadro fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Afastamento do tráfico privilegiado mantido. A quantidade de droga apreendida (aproximadamente 455,55 kg de cocaína) é incompatível com a figura do traficante eventual e, aliada a elementos concretos de profissionalismo e logística sofisticada, constitui fundamento idôneo para negar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme Temas 1154 e 1241 da Terceira Seção do STJ.

6. Vedação ao reexame de provas. A afirmação de transporte meramente ocasional demandaria substituir a avaliação das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias do caso, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

7. Inexistência de bis in idem. Os vetores utilizados para exasperar a pena-base (quantidade e natureza da droga e forma de ocultação) foram empregados, ao examinar a minorante, em conjunto com o contexto da operação de transporte (preparo prévio do veículo, entrega por terceiros, remuneração ajustada e repasse planejado), para aferir a dedicação à atividade criminosa.

8. Pena-base proporcional. A exasperação fundada na excepcional quantidade e natureza da cocaína, além da sofisticada ocultação da carga, não revela ilegalidade manifesta e sua revisão, quanto ao peso atribuído às circunstâncias, é inviável na via especial.

9. Inviabilidade do acordo de não persecução penal. Mantido o afastamento da minorante, subsiste a pena mínima de 5 anos prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, superior ao limite objetivo do art. 28-A do CPP.

10. Majorante interestadual mantida. A intenção de realizar o tráfico entre estados foi demonstrada pelo conjunto probatório (declaração policial, depoimentos em juízo e circunstâncias do transporte), sendo dispensada a efetiva transposição de fronteiras, nos termos da Súmula 587/STJ; revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

11. Regime inicial fechado mantido. Ausente redimensionamento da pena, permanecendo a reprimenda superior a 8 anos de reclusão.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60890256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: a6c54c16-c17e-4fd8-8227-1679fc0c367b

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; CPP, art. 28-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Temas 1154 e 1241 (Terceira Seção, julgados conjuntamente); STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 587.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER DISNEY LIMEIRA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 1263-1266).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.020 dias-multa. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO negou provimento à apelação defensiva e manteve a sentença (fls. 613-627 e 749-762).

No agravo regimental (fls. 1270-1280), a defesa sustenta que pretende a revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão, sem reexame de provas. Pede o reconhecimento do tráfico privilegiado e do cabimento do acordo de não persecução penal, o afastamento da majorante interestadual e a revisão da pena e do regime inicial. Alega, em especial, *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar a causa de diminuição.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não há razão para modificar a decisão agravada.

O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base na apreensão de aproximadamente 455,55 kg de cocaína, transportados em caminhão de propriedade do agravante, em compartimento especialmente preparado para ocultar a carga. Considerou, ainda, a preparação do veículo, o valor da droga e a logística descrita nos autos para concluir que as circunstâncias do transporte revelavam dedicação à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA60890256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: a6c54c16-c17e-4fd8-8227-1679fc0c367b

Os Temas 1154 e 1241, julgados conjuntamente pela Terceira Seção desta Corte, reconhecem que uma quantidade de drogas cuja dimensão seja incompatível com a figura do traficante eventual constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, admitem a consideração da natureza e da quantidade associadas a elementos concretos, como o profissionalismo e a logística sofisticada do transporte.

À luz dessas diretrizes, a conclusão do acórdão recorrido possui fundamentação concreta. A pretensão de afirmar que o agravante realizou transporte meramente ocasional, sem dedicação à atividade criminosa, exige substituir a apreciação que o Tribunal de origem fez das circunstâncias do fato. Incide, nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

A alegação de *bis in idem* merece exame específico. A defesa observa, corretamente, que a sentença considerou a quantidade e a natureza da droga, bem como sua ocultação no veículo, para elevar a pena-base. Esses elementos também aparecem na fundamentação relativa ao tráfico privilegiado.

O acórdão recorrido, contudo, não se limitou a repetir a descrição da droga e do compartimento. Ao examinar a minorante, considerou o contexto da operação de transporte, inclusive a preparação prévia do caminhão pertencente ao agravante, a entrega da carga por terceiros, a remuneração ajustada e a forma planejada de repasse do veículo no destino. A Corte local extraiu desse conjunto sua conclusão sobre o grau de envolvimento do agente. A alteração dessa conclusão, para afirmar que tais circunstâncias não demonstravam dedicação criminosa, pressuporia nova apreciação do quadro fático-probatório.

Também não se verifica ilegalidade manifesta na pena-base. A sentença indicou a excepcional quantidade e a natureza da cocaína, além da forma de ocultação da carga, como fundamentos da exasperação, e o Tribunal de origem reputou proporcional o aumento estabelecido. A revisão do peso atribuído a essas circunstâncias, nas condições do caso, não se viabiliza na via especial.

Quanto ao acordo de não persecução penal, a tese defensiva depende do reconhecimento do tráfico privilegiado. Mantido o afastamento da minorante, subsiste a pena mínima de 5 anos prevista para o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, superior ao limite objetivo invocado para o acordo.

A majorante do tráfico interestadual também foi mantida pelo Tribunal de origem a partir da análise conjunta da declaração prestada pelo agravante na fase policial, dos depoimentos colhidos em juízo e das circunstâncias do transporte. A Súmula 587/STJ

Documento eletrônico VDA60890256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: a6c54c16-c17e-4fd8-8227-1679fc0c367b

dispensa a efetiva transposição de fronteiras, desde que demonstrada a intenção de realizar o tráfico entre estados. Para acolher a alegação de que as provas não demonstraram essa intenção, seria necessário reexaminar os elementos valorados no acórdão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, o pedido de regime inicial mais brando pressupõe o redimensionamento da pena, mantida em patamar superior a 8 anos de reclusão. Subsiste, portanto, o regime fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: a6c54c16-c17e-4fd8-8227-1679fc0c367b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0097124-5

AgRg no AREsp 3.205.497 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10009437220248110035

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTER DISNEY LIMEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA - SP195400 JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075 GIUSEPPE ZAMPIERI - MT010603O LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO - MT032864O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALTER DISNEY LIMEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA - SP195400 JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075 GIUSEPPE ZAMPIERI - MT010603O LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO - MT032864O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:55
Código de Controle do Documento: C28431D3-FF64-460A-80E7-97EFDAD3AB5D